

SENTENÇA

I. Relatório

A Associação dos Militares da Reserva, Reformados da Ativa e seus Pensionistas - ASMIR, propõe a presente ação cominatória de obrigação, com pedido de antecipação de tutela, em desfavor do Estado do Tocantins e do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV, sob o argumento de que a Administração vem procedendo de modo equivocado na aplicação das Leis Estaduais nº 2.822/2013 e 2.823/2013, em relação aos militares inativos com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Informa que o art. 13, §2º das Leis 2.822/2013 (BM) e 2.823/2013 (PM), tratou os militares inativos de forma isonômica ao considerar a proporcionalidade do tempo de serviço para determinar o novo valor dos proventos de cada um deles. Assim, os militares inativos com proventos integrais foram enquadrados na última referência da patente correspondente e os militares inativos com proventos proporcionais foram enquadrados na referência das respectivas patentes de forma progressiva, em razão do tempo de serviço de cada um deles.

Segue alegando que a novel legislação apresenta os valores dos proventos proporcionais dos policiais transferidos para a inatividade por tempo de serviço, sendo ilegal calcular a redução proporcional de tais valores por praticar uma espécie de bis in idem nos proventos dos militares que não tenham preenchido o tempo limite de contribuição na atividade.

Ao final requer a procedência da ação para determinar à Administração Pública que pague aos militares substituídos os seus proventos com base nos valores constantes das referências nas quais estes estejam enquadrados pelas Leis 2.822/2013 (BM) e 2.823/2013 (PM), sem efetuar novo cálculo de proporcionalidade em tais valores. Como pedido alternativo pretende que o cálculo de proporcionalidade seja realizado considerando o último nível da referência correspondente à patente na qual o substituído vier a ser transferido para a inatividade.

Contestação apresentada no evento 18, onde o ente Estadual aduz em síntese que:

"Diante disto, percebemos que os militares inativos, equivocadamente, acreditam que a referência instituída na Lei 2.823/2013 se trata de proporcionalidade de subsídios, o que não é o caso, pois se trata de novo enquadramento, levando-se em conta, que os inativos foram enquadrados devidamente conforme a proporcionalidade que deve ser considerada. Diante das várias hipóteses apresentadas, demonstra-se que a forma de cálculo almejada pelos militares, não padece de amparo legal na Legislação Estadual, tal como, fere o princípio da isonomia, no momento em que aqueles inativos encontrar-se-iam em vantagem em relação aos ativos, ou os que tenham contribuído abaixo dos mais antigos estariam em vantagem a estes, conforme demonstrado e elucidado".

Réplica apresentada no evento 21.

Ambas as partes requerem o julgamento antecipado da lide no evento 34 bem como no evento 36, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

É o relatório. Fundamento e decido.

I. Fundamentação

As provas documentais produzidas são suficientes para apreciação do mérito da demanda, sendo cabível o julgamento antecipado, conforme o art. 355, I, do CPC.

Inicialmente, cumpre destacar que o cerne principal da presente demanda diz respeito a regra de proporcionalidade para cálculos dos proventos dos militares no momento da transferência para a reserva remunerada.

As leis Estaduais de números 2.822/2013 (BM) e 2.823/2013 (PM) estabelece a carreira e os subsídios dos Bombeiros e Policiais Militares do Estado do Tocantins, no qual criou níveis de referências para as patentes existentes na Carreira.

A Lei nº. 2.823, de 30 de dezembro de 2013, a qual dispõe sobre a carreira e o subsídio dos Policiais Militares do Estado do Tocantins, e adota outras providências, estabelece no seu art. 13:



Art. 13. Esta Lei se aplica aos Policiais Militares inativos e respectivos pensionistas. § 1º Para os fins do enquadramento dos: I - Policiais Militares inativos, apura-se o tempo de serviço: a) na reserva remunerada, na data da correspondente transferência; b) do reformado com proventos proporcionais, na data da correspondente reforma; II - pensionistas, o tempo de serviço é apurado: a) na data do evento que originou a correspondente pensão, quando não tenha havido reforma ou transferência para a reserva; b) na data de reforma ou transferência, quando no implemento de tais atos de reforma ou transferência para a reserva.

§2º O reformado com proventos integrais e respectivos pensionistas são enquadrados na última referência do correspondente posto ou graduação na data de que trata o parágrafo único do art. 11 desta Lei. (grifa-se)

Do que consta dos autos, verifica-se ser incontroverso o fato de que existem militares estaduais que são transferidos para a reserva remunerada sem o efetivo exercício do tempo de serviço necessário para a integralidade.

Assim, têm os mesmos o direito de receberem seus proventos calculados proporcionalmente ao subsídio do posto de graduação que ocupavam no momento da transferência.

Assim é a disposição contida no Estatuto dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado do Tocantins:

"Art. 81. **Ao transferir-se para a inatividade, o Militar tem direito a proventos equivalentes ao subsídio do posto que ocupava na ativa.** (...)

§3º Os proventos mencionados no caput deste artigo, reajustáveis na mesma data e proporção dos subsídios dos militares da ativa, correspondem ao tempo de contribuição computável até o máximo de:

I - 30 anos, para homens; II - 25 anos, para mulheres;"

Verifica-se assim, que, para os Militares estaduais que passam a integrar reserva remunerada, opera-se o cálculo proporcional com base no tempo máximo de contribuição (quais sejam: 30 anos - homens, e 25 anos - mulheres).

Depreende-se, portanto, da leitura da legislação estadual vigente pertinente a matéria militar, ser possível afirmar que existem 10 níveis de referências para cada patente, conforme anexo IX a lei Estadual nº. 2.708/2013.

A justificativa apresentada em sede de contestação pelo Estado do Tocantins, de que referida lei se trata na verdade de novo enquadramento, não prospera. Primeiro, porque o art. 13 da citada lei, enquadram os militares na última referência da respectiva patente, vejamos:

"Art. 13. (...) **§2º São enquadrados, em conformidade com o §1º do Art. 11 desta Lei, na última referência do correspondente posto ou graduação:** I - o reformado e respectivo pensionista com proventos integrais; II - a mulher Policial Militar, com 25 anos ou mais de contribuição, ou na inatividade, com proventos integrais;"

Ademais, temos que os militares da reserva remunerada, quando no ato da transferência para a reserva remunerada, fizeram jus aos proventos integrais, devendo, portanto, serem enquadrados na última referência da patente correspondente.

Diante de tais disparidades, resta evidente reconhecer, pelos motivos e amparos legais mencionados, a pretensão da parte Autora, em conformidade com a legislação estadual vigente.

III - DISPOSITIVO

Ante o acima exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do NCPD, resolvo o mérito da lide e **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial proposto pela associação Autora para:

- I. **CONDENAR** o ente Requerido a realizar o pagamento aos militares substituídos para que tenham seus proventos/subsídios com base nos valores constantes das referências nos quais os mesmos estejam enquadrados pelas Leis 2.822/2013 (BM) e 2.823/2013 (PM), sem que, para tanto, efetue-se novo cálculo de proporcionalidade em tais valores;



Efetuando-se para tanto o pagamento dos subsídios/proventos dos substituídos inativos transferidos para a reserva remunerada com base nos proventos proporcionais, tendo como base a referência nas quais foram enquadrados pelas Leis 2.822/2013 (BM) e 2.823/2013 (PM), em sua totalidade, abstendo-se os Requeridos de realizarem novo cálculo de proporcionalidade em relação a tais valores de enquadramento, previstos no art. 13, sem prejuízo do pagamento dos valores retroativos devidos aos substituídos.

Condeno ainda o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) nos termos do artigo 85 §8º do CPC.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, proceda-se a baixa definitiva no sistema.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

Local, data e horário certificados pelo sistema.

José Maria Lima

Juiz de Direito respondendo pela 2ª VFRP



Documento assinado eletronicamente por **JOSE MARIA LIMA**, Matrícula **130474**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14275cd6a1**